



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0602900-83.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

Prestador: ANTÔNIO CARLOS ROCHA ALMEIDA

Relator(a): DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. *Pela desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/17, e pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 3.001,79 (três mil e um reais, setenta e nove centavos)**, com fundamento no art. 34 da Resolução TSE nº. 23.553/17.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018, apresentada por ANTÔNIO CARLOS ROCHA ALMEIDA, candidato a deputado estadual.

Emitido Parecer Conclusivo pela unidade técnica do TRE-RS (ID 4013283), vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer, na forma do art. 76 da Resolução TSE n. 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta aos autos, verifica-se que a unidade técnica do TRE-RS exarou parecer conclusivo (ID 4013283), constatando a **emissão de notas fiscais contra o CNPJ do prestador, as quais não foram apresentadas junto à prestação de contas no sistema SPCE – Cadastro**. Tem-se, portanto, omissão de despesas no valor de R\$ 3.001,79, sendo considerada falha grave que implica a desaprovação das contas, na medida em que não é possível identificar a origem dos recursos utilizados para o pagamento de tais gastos.

Acerca do tema, dispõem os artigos 16 e 56, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, como seguem:

Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

(...)

Em manifestação, o candidato alega que as referidas notas fiscais foram emitidas por erro da empresa emissora, além de corresponderem a período não eleitoral. Aduz, pois, que não poderia ser responsabilizado por erro de terceiro, considerando que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

todas as notas corretamente emitidas foram pagas e devidamente apresentadas na prestação de contas. No entanto, as notas não apresentadas foram emitidas contra o CNPJ do prestador e foram declaradas pela Receita Estadual/RS, fatos estes não afastados pelo candidato nas suas alegações. Não tendo sido declaradas as referidas notas na prestação, não é possível verificar a forma e a lisura dos pagamentos realizados.

Assim, caracterizada a utilização de **recursos cuja origem não foi identificada**, aplica-se o disposto no art. 34 da já citada Resolução, que determina o recolhimento da quantia de **R\$ 3.001,79 (três mil e um reais, e setenta e nove centavos)** ao Tesouro Nacional. *In verbis*:

*Art. 34. Os recursos de **origem não identificada** não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e **devem ser transferidos ao Tesouro Nacional** por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).*

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/17, e pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 3.001,79 (três mil e um reais, setenta e nove centavos)**, com fundamento no art. 34 da Resolução TSE nº. 23.553/17.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL